



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 941, inserindo várias disposições relativas ao recenseamento eleitoral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:391, fazendo novas restrições à importação de determinados géneros e mercadorias de origem ou de procedência estrangeira.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 2:164, aprovando e pondo provisoriamente em execução as alterações a introduzir em determinados regulamentos de serviços do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:392, determinando que a partir da data do presente diploma cesse a remessa para a metrópole das contas cujo julgamento compita aos Tribunais do Contencioso e de Contas das colónias, e mandando devolver ao Ministério das Colónias as que estejam pendentes de julgamento no Conselho Superior de Finanças.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:393, aprovando o novo quadro e respectivos vencimentos dos empregados da Casa Pia de Évora.

Decreto n.º 6:394, autorizando a Irmandade da Misericórdia da vila do Barreiro a contrair um empréstimo

Portaria n.º 2:165, autorizando a Misericórdia, Hospital e Asilo da Póvoa de Varzim a vender uns prédios e converter o seu produto em títulos da dívida pública.

Portaria n.º 2:166, autorizando a Confraria do Senhor dos Passos, da vila de Valongo, a aceitar uns legados.

trativas deverão remeter ao funcionário recenseador da sua área, até o último dia de Fevereiro de cada ano, o mapa de todo o pessoal do sexo masculino sob as suas ordens que reúnam os requisitos exigidos pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, para a inscrição no recenseamento político com todos os elementos de identificação.

§ 1.º Os mencionados funcionários ou empregados públicos serão responsáveis, nos termos da lei penal, pela desobediência ao preceituado neste artigo, ou por falsas declarações no cumprimento dêste encargo.

§ 2.º O mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:184 deve ser remetido ao funcionário recenseador da área da residência dos funcionários que façam parte do pessoal a que o mesmo artigo se refere.

Art. 3.º As operações do recenseamento eleitoral a realizar em execução das disposições desta lei terão por base o recenseamento que serviu para as eleições realizadas em 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira—Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Celestino Germano Pais de Almeida—João Carlos de Melo Barreto—Jorge de Vasconcelos Nunes—José Barbosa—João de Deus Ramos—Amílcar da Silva Ramada Curto—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:391

Tendo sido prevista no decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, a necessidade de fixar novas restrições à importação de géneros e mercadorias que não são indispensáveis à conservação da vida e ao desenvolvimento do trabalho nacional;

Considerando que é notório o agravamento da situação monetária e económica a que se dá a designação do crise dos câmbios, sendo, por isso, urgente proibir absolutamente a importação de certas mercadorias e estabelecer as condições de entrada no país de outras;

Tomando em consideração o que foi exposto ao Ministro das Finanças pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 941

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações que lhe introduziram as leis n.ºs 294, de 20 de Janeiro, e 314, de 1 de Junho de 1915, e artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados públicos que tenham a seu cargo a direcção ou superintendência de qualquer estabelecimento, repartição ou serviços públicos e os presidentes dos corpos e corporações adminis-